EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000316-86.2016.4.05.8306
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WILSON DA SILVA JUNIOR, P R DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO - PE27171 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DE ARAUJO URBANO - PE15473 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA COSTA LIMA PAES BARRETO - PE24808

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de P R DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA E OUTROS.

A exequente (União) requereu a alienação por iniciativa particular do imóvel de matrícula n. 2.974, registrado perante o Cartório Único de Registro de Timbaúba/PE, por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado no programa "Comprei", disciplinado pela Portaria PGFN nº 3.050/2022 e pelo Protocolo Institucional firmado entre este Tribunal Regional Federal da 5ª Região e a PGFN.

Decido.

O CPC, em seus artigos 879 e 880, dispõem que:

Art. 879. A alienação far-se-á:

I - por iniciativa particular;

II - em leilão judicial eletrônico ou presencial.

Art. 880. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário.

Ainda, o artigo 881 do Código de Processo Civil determina que *"A alienação far-se-á em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular.*

Conforme se extrai dos dispositivos legais em apreço, a alienação do bem penhorado por iniciativa particular está respaldada nos artigos 879 e seguintes do CPC/2015, tendo preferência sobre o leilão judicial, após a não adjudicação do bem constrito, sem qualquer prejuízo da supervisão pelo Poder Judiciário.

Portanto, vê-se que a pretensão da exequente de realização da alienação por iniciativa particular, mediante o uso do Programa "Comprei", guardam harmonia com os preceitos previstos para tal modalidade no CPC.

Ainda acerca da modalidade de alienação requerida pela exequente, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, juntamente com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, firmaram, nos termos do art. 19, § 12, da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, PROTOCOLO INSTITUCIONAL para estabelecer o PROGRAMA "COMPREI" como estratégia para alienação de ativos, tendo o referido Protocolo Institucional sido publicado no Diário Eletrônico Administrativo do TRF5 em 21 de junho de 2022.

Logo, a medida formulada pela exequente é cabível, uma vez que expressamente prevista, conforme dispositivo legal supracitado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido da exequente para autorizar a alienação por iniciativa particular do imóvel de matrícula n. 2.974, registrado perante o Cartório Único de Registro de Timbaúba/PE, mediante a utilização do programa "Comprei", nos termos do art. 880 do CPC e da Portaria PGFN nº 3.050/2022.

Intime-se a empresa executada, por meio de seus advogados constituídos nos autos (CPC, art. 889, I), bem como os eventuais terceiros interessados, acerca da presente autorização de alienação judicial por iniciativa particular.

Fica o intermediário credenciado no programa "Comprei" autorizado a ter acesso ao bem para vistoria e fotografias, mediante ajuste prévio com o depositário/devedor.

Determino a suspensão do processo até que a Fazenda Nacional noticie nos autos o resultado da alienação pelo sistema "Comprei".

Goiana, data da assinatura eletrônica.

[documento assinado eletronicamente]

Juiz Federal